

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado Túlio Gadelha PDT/PE)

Art. 1º Suprima-se o parágrafo 7º, do artigo 3º, da Medida Provisória 945, de 4 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto da Medida Provisória n. 945, de 4 de abril de 2020, o parágrafo 7º, do artigo 3º, que assim dispõe:

“§ 7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:



I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do [art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#); ou

II - perceberem o benefício assistencial de que trata o [art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998](#)”.

A MP 945/2020 cria uma indenização a ser paga aos trabalhadores avulsos que integrem grupo de risco da Covid, além de gestantes, trabalhadores acometidos da doença ou aqueles em isolamento por coabitarem com pessoas infectadas, entre outras situações semelhantes. A MP 945/2020, ao determinar o afastamento dessas pessoas do trabalho, determina o pagamento de uma indenização mensal, proporcional à medida do rendimento desses profissionais.

Verifica-se pela **redação do parágrafo 7º, do artigo 3º, da MP 945/2020, que essa indenização não será devida àqueles que recebam algum benefício da Previdência Social, ou ainda, aos trabalhadores avulsos que recebem o benefício assistencial previsto na lei 9719, artigo 10-a.** Esse benefício da lei 9719/98 é pago aos trabalhadores avulsos com mais de 60 anos, desde que que não tenham direito à aposentadoria e não tenham condições de se manter.

Essa limitação é injustificável, data máxima vênia, e fere os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurados (CF, art. 1º , III; art. 5º, caput; art. 7º, XXX), além da previsão do artigo 230 da CF.

Com efeito, no que se refere à aposentadoria recebida pelo trabalhador avulso que continua na ativa, seu pagamento ocorre pela contribuição mensalmente realizada pelo trabalhador e pelo empregador à Previdência Social. Ao impedir o recebimento da aposentadoria com a indenização prevista na MP 945/2020, **pune-se o trabalhador que contribuiu por anos a fio para a Previdência Social, e que sofreu os descontos em sua remuneração mensal para essa percepção.**

Por outro vértice, não é demais lembrar **que o trabalho avulso é um dos trabalhos mais precários dentre os trabalhos formais**, sem garantia de trabalho a



médio e longo prazo, com pagamentos mensais de férias e gratificação natalina. São trabalhos quase que integralmente manuais e penosos, que **exigem disposição física e que não raro acometem a saúde do trabalhador** ao longo dos anos, culminando em doenças ocupacionais, notadamente nos membros superiores.

Desse modo, **se o trabalhador avulso que recebe benefício social – como a aposentadoria – ou mesmo o benefício assistencial previsto no artigo 10-A, da lei 9719/1998 – continua trabalhando, ele o faz por extrema necessidade, pois não pode dispensar os salários da sua atuação como avulso para a sobrevivência própria e de sua família.** Se ficar impedido de trabalhar, sua renda familiar sofrerá importante redução, o que demanda que a ele também seja feito o pagamento da indenização criada pela MP 945/2020.

Importante destacar, ainda sob o enfoque da isonomia, que a **MP 936/2020, ao prever o pagamento de um benefício emergencial aos trabalhadores que sofram redução salarial ou suspensão contratual, prevê que no seu artigo 6º, parágrafo 3º, que para cada vínculo formal de emprego do trabalhador haverá um pagamento do benefício emergencial. Por que assim procedeu? Pois identificou que o trabalhador com mais de um emprego precisa da renda de cada um dos seus contratos de trabalho para se prover e prover a sua família.**

O mesmo raciocínio aplica-se ao trabalhador avulso que acumula o salário do trabalho avulso com os proventos de aposentadoria ou com o benefício emergencial previsto na lei 9719/98. Se o salário do trabalhador avulso for cortado por ele integrar grupo de risco ou situação semelhante, é imprescindível que ele receba a indenização prevista no artigo 3º, caput, da MP 945/2020, sob pena de grave prejuízo ao trabalhador, no momento em que está em situação de maior fragilidade, pois está doente, coabitando com pessoa infectada ou integrando grupo de maior risco.

Por fim, não é demais lembrar que a impossibilidade de cumulação da indenização prevista na MP 945/2020 com os proventos de aposentadoria ou com o benefício assistencial criado na lei 9719/98 (destinado aos maiores de 60 anos), desconhece que **quase integralmente o grupo que restará prejudicado será o dos idosos, em relação aos quais a Constituição Federal, em seu artigo 230, previu que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas,**

assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA



CD/20466.78872-25